



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

129

/2022

Emenda nº 1/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2022

Processo nº 129/2022

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Retira a exigência de garantia do juízo para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal das Organizações da Sociedade Civil.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

De proêmio, destaca-se que, antigamente, discutia-se se poderia ser apresentada emenda parlamentar a projetos de exclusiva competência legislativa do Executivo, de modo que pacificou-se o entendimento jurisprudencial (STF) de que é possível. (ADI nº 5.127/DF, Relatora Ministra Rosa Weber)

De mais a mais, também se pacificou que tal prerrogativa parlamentar é limitada. A jurisprudência iterativa do STF e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reafirmam que há limitação ao poder de emendar projetos de iniciativa do Poder Executivo quando há afronta à Constituição e a fim de evitar (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original. [STF. Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); STF. Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); STF. Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); STF. Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822)]

Ora, a emenda em comento está alinhada ao entendimento e aos requisitos jurisprudenciais adrede. A proposição está em consonância com a ordem jurídica.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 de abril de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria